AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.605 - RS (2019/0304801-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS FURQUIN CAMARGO
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que, tendo a matéria sido devidamente prequestionada, não há falar em incidência da Súmula 83/STJ.

Requer, assim, o provimento do agravo, dando-se seguimento ao especial.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Na hipótese, a negativa de seguimento do recurso especial se deu sob o fundamento de que incide o teor da Súmula 83/STJ.

Ocorre que, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa apenas teceu argumentos no sentido de que os julgados utilizados para fundamentar a decisão agravada não se aplicam à hipótese dos autos por não fazerem referência aos argumentos utilizados pelo Tribunal de origem, deixando de demonstrar a não incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergencia, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, sequer colacionando a jurisprudência deste STJ acerca da questão.*

Com efeito, cumpria ao agravante a demonstração do equívoco na decisão agravada, não bastando a impugnação genérica de seus fundamentos, pois imprescindível, no recurso de agravo, que todos os óbices apontados fossem rebatidos, de maneira específica e suficientemente demonstrada, o que não ocorreu na espécie.

Por tal motivo, incide, ao caso, o art. 932, III, do CPC e, por analogia, o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 525DA60F-9DD0-4AEF-BD49-485A7A6E971A

enunciado do verbete n. 182 da Súmula do STJ, in verbis: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. **A decisão que inadmitiu o Recurso Especial assentou a conformidade do acórdão com a jurisprudência dominante neste STJ (Súmula n. 83/STJ). No entanto, no agravo em recurso especial, a defesa não citou um único aresto do STJ em sentido contrário ao acórdão da apelação, para demonstrar a desconformidade com a jurisprudência dominante sobre o tema**.
> 2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão impugnada na origem, é de se aplicar o Enunciado n. 182 da Súmula deste Superior Tribunal.
> 3. Agravo a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1558530/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO DE INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INCLUSÃO POSSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em que o ora agravante contesta a sua inclusão no polo passivo de demanda de reparação de danos morais e materiais em razão de lesões sofridas em acidente de trânsito em veículo de empresa concessionária. No Tribunal a quo, foi negado provimento ao agravo.
> II - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices referentes à incidência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 83/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.
> III - **São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico** e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.
> IV - **No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.**
> V - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1500517/RJ, Rel. Ministro

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 525DA60F-9DD0-4AEF-BD49-485A7A6E971A

FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 525DA60F-9DD0-4AEF-BD49-485A7A6E971A